

PORTARIA Nº 178/2020

Estabelece os procedimentos para o registro, proteção e lançamento de cultivares desenvolvidas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER ou em parcerias.

O Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.121, de 31 de dezembro de 2019 e com o Decreto Estadual nº 3.822, de 10 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

1º. ESTABELEECER, nos termos do descrito no ANEXO ÚNICO desta Portaria, os procedimentos a serem observados para o registro, proteção e lançamento de cultivares desenvolvidas pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER ou em parcerias.

Registre-se e Publique-se

Curitiba, 29 de setembro de 2020

(assinado digitalmente)
NATALINO AVANCE DE SOUZA
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO

REGISTRO, PROTEÇÃO E LANÇAMENTO DE CULTIVARES DESENVOLVIDAS PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER OU EM PARCERIAS

SEÇÃO I – PARTE GERAL

1. ESCOPO

A presente norma tem por objetivo definir e orientar os procedimentos internos para registro, proteção e lançamento de cultivares, em conformidade com a legislação vigente, especificamente a Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003 e seu Decreto regulamentador nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que dispõem sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e disciplina o Registro Nacional de Cultivares (RNC), e a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e seu Decreto regulamentador nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, que institui e normatiza o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) no Brasil, ambos coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como demais instrumentos legais pertinentes ao objeto desta norma.

2. DEFINIÇÃO DE TERMOS

2.1 Para efeitos desta norma, entende-se por:

I - amostra viva: a fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme os descritores apresentados;

II - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

III - denominação de cultivar: é a denominação genérica, única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica, devendo ser diferente de cultivar preexistente, sem induzir a erro quanto às características intrínsecas ou quanto à procedência da cultivar, sendo obrigatória para proteção e identificação, devendo ser precedida da sigla IPR acompanhada de nome ou número, com exceção das cultivares obtidas em parceria, as quais deverão observar os termos do acordo de cooperação específico.

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 02

IV - descritor: a característica morfológica, fisiológica, bioquímica ou molecular que seja herdada geneticamente, utilizada na identificação da cultivar;

V - híbrido: o produto imediato do cruzamento entre linhagens geneticamente diferentes;

VI - linhagens: os materiais genéticos homogêneos, obtidos por algum processo autogâmico continuado;

VII - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RNC), conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

VIII - margem mínima: o conjunto mínimo de descritores, a critério do órgão competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar ou uma cultivar essencialmente derivada das demais cultivares conhecidas.

IX - material propagativo: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal utilizada na sua reprodução e multiplicação;

X - melhorista: a pessoa física que obtiver a cultivar e estabelecer descritores que a diferencie das demais;

XI - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

XII – obtentor: Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER e, quando for o caso, entidades com parcerias formalizadas por meio de instrumento jurídico para a atividade prevista nesta norma;

XIII - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XIV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XV - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 03

XVI – semente: toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar;

XVII - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XVIII - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do melhorista ou responsável técnico, mantidas as suas características de identidade e pureza genética;

XIX - teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outras cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas, sendo requisito para a proteção da cultivar junto ao SNPC;

XX - valor de cultivo e uso (VCU): valor intrínseco de combinação das características agrônômicas do cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura, sendo requisito necessário ao Registro Nacional de Cultivares (RNC), conforme formulário disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

3. PROCEDIMENTOS COMUNS AO REGISTRO, PROTEÇÃO E LANÇAMENTO

3.1 Mediante a constatação de material genético apto ao registro e à proteção, o melhorista deverá comunicar formalmente ao Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa no qual a espécie está inserida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado, que por sua vez comunicará ao Diretor de Pesquisa e Inovação, ficando a cargo deste a responsabilidade pela organização de reunião para deliberação e tomada de decisões referentes ao registro, proteção e lançamento de cultivar, contando com a participação dos membros listados a seguir:

- a. Diretor de Pesquisa e Inovação;
- b. Gerente Estadual de Inovação;
- c. Gerente Estadual de Pesquisa;
- d. Gerente Estadual de Produtos e Serviços;
- e. Gerente Estadual de Comunicação e Transferência;
- f. Coordenador da Área de Melhoramento Genético e Propagação Vegetal;
- g. Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado;

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 04

- h. Coordenador Estadual da Extensão do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado;
- i. Representante legal do IDR-Paraná junto ao RNC e ao SNPC;
- j. Assistente Técnico de Produtos Tecnológicos;
- k. Melhorista(s) responsável(eis) pelo desenvolvimento da cultivar;
- l. Outros convidados a critério do Diretor de Pesquisa e Inovação.

3.2 O Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado, terá 15 (quinze) dias, contados da comunicação pelo melhorista, para informar ao Diretor de Pesquisa e Inovação sobre a necessidade de reunião para registro, proteção e lançamento de cultivar, que, por sua vez, terá o prazo de 30 (trinta) dias para agendar reunião com os membros designados no item 3.1.

3.3 O agendamento da reunião está condicionado ao cumprimento pelo melhorista responsável técnico pelo desenvolvimento da cultivar do contido nos itens 4.2 e 5.2 da presente norma.

3.4 A não participação de algum dos membros estabelecidos no item 3.1 deverá ser justificada e não impedirá a deliberação e tomada de decisões pertinentes ao escopo da norma.

3.5 A reunião será coordenada pelo Diretor de Pesquisa e Inovação.

3.6 A reunião deverá ser registrada em ata por membro designado no ato da reunião.

3.7 Caberá aos Diretores, Gerentes e Coordenadores a deliberação referente ao registro, proteção e lançamento da cultivar, incumbindo ao Diretor de Pesquisa e Inovação a decisão final.

3.8 O cadastro interno de cultivares será feito pelo representante legal do IDR-Paraná junto ao RNC e SNPC em livro próprio ou sistema informatizado, indicando a sequência numérica, o nome científico, a sugestão de denominação comercial, o nome do responsável técnico pela cultivar e a data de deliberação pelo registro e proteção da mesma.

3.9 Qualquer ato pertinente ao registro, à proteção e ao lançamento deverá observar os prazos e condições necessárias a fim de garantir a proteção da propriedade intelectual da cultivar junto ao SNPC.

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 05

SEÇÃO II – REGISTRO E PROTEÇÃO

4. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES (RNC)

4.1 O Registro de Cultivares deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei nº 10.711, de 5 agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, demais Portarias e Instruções Normativas vigentes.

4.2 Para a solicitação da reunião, o melhorista deverá ter cumprido os requisitos mínimos para determinação do Valor de Cultivo e Uso – VCU necessários à espécie a ser registrada.

4.3 Caso a espécie não tenha os requisitos mínimos publicados pelo MAPA é indispensável a apresentação dos dados obtidos a partir dos ensaios de desempenho agrônomo, realizado com delineamento estatístico, utilizando como testemunha variedades comerciais e conduzido nas principais regiões produtoras.

4.4 O responsável pelo desenvolvimento da cultivar deverá enviar ao Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado os dados dos ensaios de VCU ou do ensaio de desempenho agrônomo junto com a solicitação formal da reunião, que remeterá os referidos dados ao Diretor de Pesquisa e Inovação.

5. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A PROTEÇÃO NACIONAL DE CULTIVARES (SNPC)

5.1 A Proteção de Cultivares deverá atender aos critérios estabelecidos na Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, demais Portarias e Instruções Normativas vigentes.

5.2 Para a solicitação de reunião o melhorista deverá ter cumprido os requisitos mínimos para o teste de Distinguidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) necessários à espécie passível de proteção, sendo indispensável a apresentação dos dados na reunião de registro, proteção e lançamento.

5.3 O responsável pelo desenvolvimento da cultivar deverá enviar ao Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa que inclui a espécie envolvida ou no qual o projeto de melhoramento foi executado os dados dos testes de Distinguidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) junto com a solicitação formal da reunião, que remeterá os referidos dados ao Diretor de Pesquisa e Inovação.

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 06

5.4 Além do disposto nos itens anteriores, o melhorista ou responsável técnico deverá manter amostra viva da cultivar objeto de proteção junto ao setor de Recursos Genéticos/Área de Melhoramento Genético e Produção Vegetal.

6. DECISÃO SOBRE O REGISTRO E A PROTEÇÃO

6.1 Os membros deverão deliberar sobre o registro e a proteção, podendo:

- I. Opinar pela aprovação da proteção e do registro;
- II. Opinar pela aprovação do registro sem a proteção, sendo esta opção uma exceção, uma vez que todos os materiais deverão ser protegidos para a garantia da proteção da propriedade intelectual, devendo a justificativa constar em ata;
- III. Solicitar a realização de novos testes de VCU, DHE ou ensaios técnicos para melhor orientar a decisão sobre o registro e a proteção, adiando a reunião sob a condição da apresentação de novos dados;
- IV. Opinar pelo não registro e não proteção da cultivar, devendo constar em ata a motivação desta decisão.

6.2. Em caso de divergência sobre o registro e a proteção, a decisão final caberá ao Diretor de Pesquisa e Inovação.

6.3 Sendo deliberados os itens 'a' ou 'b', os membros da reunião decidirão sobre os aspectos de lançamento nos termos da Seção III.

SEÇÃO III – LANÇAMENTO E MULTIPLICAÇÃO DE MATERIAL PROPAGATIVO

7. PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA LANÇAMENTO DE CULTIVARES

7.1 A cultivar somente poderá ser lançada após o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Deliberação favorável pelos membros da reunião, conforme estabelecido na Seção II;
- b) Ter uma quantidade mínima de material propagativo, para atender a demanda do mercado, produzida dentro do sistema formal de produção, conforme a Lei nº 10.711/2003;
- c) Possuir material de divulgação para a cultivar objeto da reunião.

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 07

7.2 A quantidade mínima e tempo necessário para disponibilizar o material para a comercialização deverão ser estabelecidos na reunião de registro, proteção e lançamento.

7.3 Ficam estabelecidas as seguintes atividades relacionadas ao lançamento de cultivares:

- I. Elaborar estratégia de lançamento:
 - a. Responsável: Gerente Estadual de Comunicação e Transferência;
 - b. Colaboradores: Coordenadores Estaduais da Pesquisa e da Extensão do Programa no qual a cultivar está inserida, ou então, no qual o projeto de melhoramento foi executado, melhorista e Gerente Estadual de Produtos e Serviços.
- II. Elaborar material de divulgação técnico-científico de acordo com as normas do Comitê Editorial:
 - a. Responsável: responsável técnico pelo desenvolvimento da cultivar;
 - b. Colaboradores: Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa no qual a espécie está inserida, ou então, no qual o projeto de melhoramento foi executado.
- III. Definir o volume de material propagativo a ser disponibilizado para a comercialização:
 - a. Responsável: Assistente Técnico de Produtos Tecnológicos;
 - b. Colaboradores: Melhorista, Gerente Estadual de Produtos e Serviços, Coordenador Estadual da Pesquisa do Programa relacionado à cultivar, ou então, no qual o projeto de melhoramento foi executado.
- IV. Executar atividades pertinentes à comercialização, marketing e pós-venda das cultivares:
 - a. Responsável: Gerente Estadual de Produtos e Serviços;
 - b. Colaboradores: Gerente Estadual de Comunicação e Transferência, Gerente de Inovação e o melhorista.
- V. Providenciar instrumentos jurídicos e verificar o cumprimento de cláusulas e condições previamente estabelecidas em Acordos de Cooperação, quando pertinente:
 - a. Responsável: Gerente Estadual de Inovação;
 - b. Colaboradores: Assistente Técnico de Gestão da Inovação, Assessoria de Planejamento e Assessoria Jurídica.

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 08

8. PRODUÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DO MATERIAL PROPAGATIVO

8.1 O melhorista será responsável pelo fornecimento da quantidade inicial de semente genética ou de outro material propagativo necessário à multiplicação interna, bem como pela manutenção de quantidade mínima deste material para garantir suas características de identidade genética e pureza varietal durante o período de comercialização.

8.2 Para o adequado cumprimento desta norma, o campo de produção de semente genética ou de material propagativo, realizado sob a responsabilidade técnica do melhorista, deverá ser acompanhado pelo responsável técnico pela produção de sementes ou material propagativo das categorias subsequentes da cultivar objeto do registro, proteção e lançamento.

8.3 A transferência do material propagativo pelo melhorista responsável pelo desenvolvimento da cultivar ao Assistente Técnico de Produtos Tecnológicos deverá ser formalizada por documento institucional, contendo: nome da cultivar, quantidade e qualidade do material propagativo repassado, além dos descritores morfo-agronômicos da cultivar.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 O Diretor Presidente, após indicação da Diretoria de Pesquisa e Inovação, designará um servidor com competência técnica e conhecimento sobre a matéria objeto desta norma para atuar como representante legal junto ao Registro Nacional de Cultivar (RNC) e junto ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

9.2 A denominação da cultivar obtida pelo IDR-Paraná deverá ser precedida da sigla IPR acompanhada de denominação ou número, com exceção daquelas obtidas em parceria, as quais deverão observar os termos do acordo de cooperação estabelecido.

9.3 O envio de material genético do IDR-Paraná para outras instituições com a finalidade de avaliação externa ou pesquisa científica deverá ser formalizado por instrumento jurídico por meio da Gerência de Inovação.

9.4 É vedado qualquer tipo de registro, proteção, lançamento, divulgação, distribuição, exploração comercial e atividades correlatas de semente ou material propagativo em

PORTARIA Nº 178/2020

ANEXO ÚNICO – Folha 09

desacordo com o estabelecido nesta norma, cabendo a responsabilização administrativa ao servidor que der ação à causa.

9.5 No caso de cultivares obtidas em parceria com outras instituições, o processo estabelecido nesta norma deverá ser realizado em comum acordo com o parceiro, nos termos a serem definidos em contrato específico.

9.6 Em caso de afastamento do melhorista responsável pela cultivar, a Diretoria de Pesquisa e Inovação deverá indicar formalmente um responsável técnico para manutenção e acompanhamento do material.

9.7 Casos não previstos nesta norma serão objeto de discussão entre os membros da reunião estabelecidos no item 3.1 e registrado em ata.